



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07759/17

*ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Pensão Vitalícia. Legalidade e concessão de
registro ao ato.*

ACÓRDÃO AC2 – TC 00227/20

01. Processo: **TC-07759/17.**
02. Origem: **Instituto Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB.**
03. Beneficiário:
 - 3.1 Nome: **Jacy de Araújo Ramalho.**
 - 3.1.1 Tipo de Pensão: **por Morte.**
04. Informações sobre o servidor falecido:
 - 4.1. Nome: **Samuel de Oliveira Ramalho.**
 - 4.2. Cargo: **Secretário Geral.**
 - 4.3. Óbito: **07/07/1987.**
 - 4.4. Matrícula: **00.**
05. Caracterização da Pensão:
 - 5.1 Natureza: **Vitalícia.**
 - 5.2 Autoridade responsável: **Marta Raniere da Silva – Presidente do IMPRESB.**
 - 5.3. Data do ato: **18/04/2017.**
 - 5.4. Data da Publicação: **Diário Oficial do Município, de 18/04/2017.**
06. Posicionamento da AUDITORIA:

O órgão de instrução, mediante o relatório técnico de fls. 31/35, entendeu pela necessidade de notificação do gestor responsável tendo em vista as seguintes irregularidades constatadas:

- a) **Ausência dos seguintes documentos: requerimento do interessado ou de seu representante legal com pedido de concessão de benefício, ficha funcional, Certidão de Tempo de Serviço e Parecer Jurídico.**
- b) **O documento anexado à fl. 27 não apresenta a memória de cálculo da referida pensão.**
- c) **A portaria de concessão do benefício, fl. 19, deve ser retificada de forma a conter, como fundamentação legal, apenas o § 5º da Constituição Federal, bem como o número de matrícula do servidor.**

Devidamente notificada, a autoridade responsável apresentou a defesa de fls. 44/46, justificando a ausência dos documentos listados pela Auditoria em razão do benefício ter sido concedido em 1987, antes do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07759/17

advento da Constituição Federal de 1988, que passou a exigir a apreciação por parte dos Tribunais de Contas. Por fim, solicitou a fixação de prazo para apresentação dos documentos retificados ou que por ventura sejam encontrados.

Novamente instada a se manifestar, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 52/57, destacando que, em virtude da concessão do benefício no ano de 1987, a beneficiária encontra-se amparada pela proteção ao idoso e pelos princípios da estabilização das relações jurídicas, da boa fé e da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ao final, conclui que deve haver continuidade da concessão do benefício em exame.

07. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Através do Parecer de n.º 171/19 (fls. 60/62), o Ministério Público de Contas, salientando que a Sra. Jacy de Araújo Ramalho vem recebendo o benefício há mais de 30 anos, opinou pela legalidade do ato concessivo da Pensão à Sra. Jacy de Araújo Ramalho, bem como o deferimento do respectivo registro.

VOTO DO RELATOR

Acompanhando integralmente as manifestações técnica e ministerial, este Relator VOTA pela LEGALIDADE do ato concessivo do benefício, haja vista o princípio da estabilização das relações jurídicas e a proteção do idoso, assegurada constitucionalmente, bem como pela CONCESSÃO de registro da pensão examinada nos autos do presente feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07759/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão da Sra. Jacy de Araújo Ramalho, com base no princípio da estabilização das relações jurídicas e na proteção do idoso, assegurada constitucionalmente.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020

RGM

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:14



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:51



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO